

財 政 司 佈 告 關 於 考 升 公 帑 催 征 書 記 主 任 考 試
舉 行 日 期 延 期 事 宜

博 彩 合 約 監 察 署 佈 告 關 於 以 調 任 方 式 填 補 一 等 文
員 一 缺 事 宜

房 屋 協 調 室 佈 告 關 於 「 行 政 當 局 之 居 屋 分 配 」 被
除 名 的 組 別 名 單

澳 門 市 政 廳 佈 告 仰 關 係 人 到 領 前 市 政 消 防 局 一 已
故 退 休 四 等 消 防 員 遺 下 之 遺 屬 贍 養 金

法律文告及其他

附註：一九八六年第三六號政府公報分別於九月

六日及十日各增發一附刊，內容如下：

▲ 第一附刊 ▼

第三八 / 八六 / M 號法令：

將澳門中葡學校易名為澳門學校綜合體並訂出
組成綜合體之各學校及規定綜合體之管理

第一二八 / 八六 / M 號訓令：

規定澳門學校綜合體管理委員會及各學校教學
委員會之組織及工作規則

第一二九 / 八六 / M 號訓令：

設立高美士中葡中學及預備學校

▲ 第二附刊 ▼

第一三〇 / 八六 / M 號訓令：

在政府各部門人員團體內增設若干職位

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 39/86/M de 13 de Setembro

Nos termos das disposições legais em vigor, os municípios participam, por direito próprio, em 30% das receitas provenientes dos impostos directos.

Por outro lado, o Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da Lei n.º 15/81/M, de 30 de Dezembro, participa em 30% do total das receitas arrecadadas em imposto do selo.

Sendo, portanto, necessário dotar duas rubricas da tabela de despesa corrente do Orçamento Geral em vigor, para pagamento a esses Organismos, das quantias correspondentes a 30% do excesso de cobrança nos impostos acima referidos no exercício de 1985;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$11 536 900,00, destinado a dotar as seguintes rubricas de despesas da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-00-00-00 — Transferências correntes:	
04-01-01-00 — Serviços Autónomos:	
04-01-01-00-10 — I.A.S.M.: Participação nas receitas do imposto do selo (excesso de cobrança)	\$ 2 964 100,00
<i>A transportar</i>	\$ 2 964 100,00

Transporte \$ 2 964 100,00

04-01-03-00 — Câmaras Municipais

04-01-03-00-02 — Leal Senado: participação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	\$ 8 572 800,00
	<u>\$11 536 900,00</u>

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos «SalDOS das receitas sobre as despesas orçamentais».

Art. 3.º É elevada em \$11 536 900,00 a previsão da receita do código n.º 13-01-00-00 — «Outras receitas de capital — SalDOS de anos económicos anteriores», do orçamento da receita para o corrente ano económico.

Aprovado em 9 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 40/86/M de 13 de Setembro

Considerando que a publicação ao sábado do «Boletim Oficial» não permite a sua atempada divulgação;

Havendo vantagens de interesse público em alterar o dia habitual da sua publicação para segunda-feira;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Competência do administrador)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Assegurar a publicação no «*Boletim Oficial*» dos documentos que lhe sejam enviados nos termos legais até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente antecedente ao dia habitual daquela publicação;
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

Artigo 43.º

(Boletim Oficial)

1. São acrescentados os n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, com a seguinte redacção:

5. O «*Boletim Oficial*» é constituído por uma única série e publicado semanalmente no dia de segunda-feira, excepto quando este coincida com dia feriado, caso em que a publicação se fará no primeiro dia útil seguinte.

6.

Aprovado em 11 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 41/86/M

de 13 de Setembro

A aplicação de pena expulsiva a funcionários ou agentes da Administração reveste-se de particular melindre, na perspectiva de acautelar os interesses do arguido sem ferir a dignidade e prestígio da Administração.

Assim, a Administração, no uso do seu poder discricionário, opta por uma das penas expulsivas, a de aposentação compulsiva ou a de demissão, atendendo, por um lado, à gravidade da infracção e, por outro, aos elementos que relevem a favor do arguido.

No entanto, aquele poder discricionário está necessariamente limitado pelo facto de o arguido não reunir o tempo de ser-

viço legalmente exigido para que lhe seja imposta a pena de aposentação compulsiva.

Ora, desde longa data que se vem consagrando a ligação daquele tempo de serviço ao denominado «prazo de garantia» para efeitos de aposentação, sendo este de 5 anos na República (n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro) e de 15 anos em Macau (n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro).

Todavia, da conjugação do § 1.º do artigo 366.º do EFU e n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, (Estatuto Disciplinar das FSM), alterados pelo Decreto-Lei n.º 85/85/M, de 28 de Setembro, com os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, resulta que a aplicação da pena de aposentação compulsiva só pode aproveitar ao arguido quando este detenha, pelo menos, 30 anos de serviço, sendo esta situação demasiado gravosa e ao arrepió de toda a doutrina que informa tal instituto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 366.º do EFU e o n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto (Estatuto Disciplinar das FSM), alterados pelo Decreto-Lei n.º 85/85/M, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«A pena de aposentação compulsiva poderá ser aplicada quando o infractor detenha, pelo menos, 15 anos de serviço para efeitos de aposentação, sem o que lhe será aplicada a pena de demissão».

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde 28 de Junho de 1986.

Aprovado em 11 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 42/86/M

de 13 de Setembro

Considerando que as áreas de recrutamento para os cargos de chefe de departamento e de chefe de divisão, tal como estão definidas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, se têm vindo a revelar demasiado restritivas.

Considerando, ainda, que as dificuldades experimentadas no provimento de lugares de chefe de departamento e de chefe de divisão, em diversos casos, aconselham o alargamento das respectivas áreas de recrutamento.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11